

A. I. N° - 297248.0019/02-4  
**AUTUADO** - EMYDIO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**AUTUANTE** - MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS  
**ORIGEM** - INFAC IRECÊ  
**INTERNET** - 19.07.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0234-02/02**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Presunção legal não elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/05/2002, para exigência do ICMS no valor de R\$ 52.412,46, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, relativa ao exercício de 2001, conforme documentos às fls. 05 a 84.

O sujeito passivo em seu recurso defensivo às fls. 106 a 108, com fulcro no artigo 18, inciso IV, do RPAF/99, alegando que não foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, argüi a nulidade do lançamento tributário com base na preliminar de que o Auto de Infração e o Termo de Encerramento de Fiscalização não contêm em seu corpo a narração analítica e detalhada dos fatos, e que falta ao processo os elementos materializadores da infração que lhe foi imputada. Argumenta que não poderia ser detectada omissão de saídas apuradas através de saldo credor na conta Caixa, uma vez que não possui contabilidade por estar dispensado pela legislação federal tendo em vista que é optante da sistemática de apuração pelo lucro presumido.

Prosseguindo, alega que a descrição do fato foi feita de forma lacônica, impossibilitando o exercício pleno do contraditório, pois descreve infração cujos artigos são impertinentes por não corresponderem ao fato descrito.

Além disso, aduz a falta ao lançamento de qualquer causa econômica e jurídica, tipificada na lei tributária, com desobediência ao princípio previsto no artigo 142, do CTN, configurando o lançamento como abuso de poder por apresentar-se como ato abusivo.

Citou a jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo.

No mérito, o defendant alega que o estabelecimento comercializa só com um tipo de produto (farinha de trigo), e que recolheu por antecipação o imposto relativo à mercadoria adquirida fora do Estado, e quanto à adquirida no Estado da Bahia, ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes, conforme previsto nos artigos 353 e 356, do RICMS/97. Acostou ao seu recurso, cópias de algumas notas fiscais de aquisição de farinha de trigo (docs. fls. 131 a 156).

Por fim, requer a nulidade da ação fiscal, ou caso contrário, a sua improcedência.

Na informação fiscal às fls. 176 a 177, o autuante rebate as alegações defensivas esclarecendo inicialmente que o contribuinte foi autuado com base no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, o qual, autoriza a presunção de omissão de saídas sem o pagamento do imposto quando a escrituração indicar saldo credor de Caixa. Argumenta que o fato de não haver uma Conta Caixa, nada impede a apuração do débito através das disponibilidades, pois o citado dispositivo regulamentar não menciona a palavra “conta”, entendimento esse já confirmado por inúmeros julgamentos no âmbito do CONSEF e pela jurisprudência dos Tribunais.

Quanto à alegação de que só comercializa com farinha de trigo, o preposto fiscal frisa que nos documentos fiscais acostados aos autos pelo autuado, às fls. 148 a 149, constam outros produtos que não estão sujeitos à substituição tributária deste Estado. Além disso, diz que foram juntadas aos autos, cópias de notas fiscais (docs. fls. 160 a 172) relativas à venda e compra de mercadorias tributáveis, tais como, condicionadores, reforçadores, conservantes, corantes, fermentos químicos e biológicos, óleos, e melhoradores de massa, produtos esses, que são utilizados pela indústria e por todas as panificadoras para dar maior volume, coloração, vida útil e aparência ao pão.

Sobre o argumento defensivo de que o imposto relativo à farinha de trigo adquirida fora do Estado foi pago por antecipação, o autuante anexou às fls. 173 a 175, cópia do Auto de Infração nº 08844405160150, datado de 14/05/2001, lavrado contra o autuado por falta de antecipação tributária na aquisição do produto procedente do Estado de São Paulo.

Tendo em vista que antes de ser prestada a informação fiscal, foram anexados aos autos os documentos constantes às fls. 159 a 172, os quais foram utilizados pelo autuante para rebater as razões defensivas, o sujeito passivo foi intimado pela repartição fazendária a tomar conhecimento dos mesmos, tendo apresentado novo recurso às fls. 182 a 183, argüindo que no período de dois anos o seu faturamento com farinha de trigo foi de R\$ 300.000,00 e de outros produtos a cifra de R\$ 8.000,00, e que o citado Auto de Infração foi devidamente pago, não havendo prejuízo para o Estado.

## VOTO

Analizando as preliminares de nulidades argüidas na peça defensiva, observo que o procedimento fiscal não feriu em momento algum o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o fato foi descrito no corpo do Auto de Infração de forma clara e precisa com a indicação dos documentos utilizados, permitindo claramente o perfeito entendimento da acusação fiscal, qual seja, a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectada através de saldo credor de Caixa, saldo esse, apurado através do levantamento das disponibilidades e materializado com base nos valores escriturados na escrita fiscal, cujos demonstrativos constantes às fls. 06 a 14 encontram-se discriminados analiticamente os respectivos valores, cujo método de apuração independe se o contribuinte optou pelo lucro presumido junto à Receita Federal. Além disso, o enquadramento legal está em conformidade com a ocorrência descrita. Portanto, considerando que os autos contêm os elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, deve ser rejeitado o pedido de nulidade suscitados na defesa por não se enquadrar no artigo 18, inciso IV, do RPAF/99.

Quanto a infração imputada ao autuado, verifica-se que o Auto de Infração faz referência a exigência de imposto referente a presunção de omissão de saídas de mercadorias representada por saldo credor de Caixa, conforme demonstrativo à fl. 06.

O saldo credor de Caixa, também conhecido como “estouro de caixa”, ocorre quando o saldo de um determinado período mais os ingressos de recursos são inferiores aos pagamentos. De acordo com § 4º, do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar **saldo credor de caixa**, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção” (o negrito é nosso).

No caso em questão, valendo-se dos registros fiscais, o autuante efetuou o levantamento das origens e aplicações de recursos constantes às fls. 06 a 14, considerando o saldo inicial como “zero”, já que o contribuinte não o informou apesar de regularmente intimado (doc. fl. 83); como ingressos de recursos as vendas de mercadorias declaradas nos livros fiscais acrescido do recebimento das duplicatas do exercício anterior; e como desembolsos foram computados os valores relativos às compras declaradas no exercício mais as duplicatas do exercício anterior e das despesas diversas, e deduzido o valor das compras alusivas ao exercício seguinte, resultando no estouro de Caixa objeto da autuação.

O saldo credor de “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Tratando-se de uma presunção legal, caberia ao autuado fazer a prova em contrário. O autuado não apontou qualquer erro nos números dos demonstrativos às fls. 06 a 14, tendo apenas alegado que a maioria das mercadorias que comercializa é farinha de trigo, e que recolheu por antecipação o imposto relativo à mercadoria adquirida fora do Estado, e quanto à adquirida no Estado da Bahia, ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes.

Se realmente todas as compras durante o exercício fossem de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, a ocorrência de saldos credores no caixa ensejaria apenas a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de emissão de documentos fiscais. Entretanto, considerando que conforme constam nos documentos às fls. 148, 149, 160 a 172 foram adquiridas outras mercadorias tributadas, considero que está caracterizado o cometimento da infração, pois o sujeito passivo não elidiu a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297248.0019/02-4, lavrado contra **EMYDIO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 52.412,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - JULGADOR